

ABRIL/2021 - 1º DECÊNIO - Nº 1900 - ANO 65

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

ADIAMENTO E O CANCELAMENTO DE SERVIÇOS, DE RESERVAS E DE EVENTOS DOS SETORES DE TURISMO E DE CULTURA - DISPOSIÇÕES - PARTES VETADAS. (LEI Nº 14.046/2020) ----- [REF.: AD10578](#)

PAGAMENTO COM DESCONTO DE PRECATÓRIOS FEDERAIS - ACORDO ALTERNATIVO DE LITÍGIO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - DESTINAÇÃO DOS RECURSOS - PROCEDIMENTOS - PARTES VETADAS. (LEI Nº 14.057/2020) ----- [REF.: AD10573](#)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - ALTERAÇÕES - PARTES VETADAS. (LEI Nº 14.112/2020) ----- [REF.: AD10577](#)

PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA - DIREITO À MORADIA - POPULAÇÃO URBANA E RURAL - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - PARTES VETADAS. (LEI Nº 14.118/2021) ----- [REF.: AD10572](#)

POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS - NORMAS - PARTES VETADAS. (LEI Nº 14.119/2021) ----- [REF.: AD10574](#)

HABILITAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA (SIAFI) - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 30/2021) ----- [REF.: AD10575](#)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2021 ----- [REF.: AD0421](#)

RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ATENDIMENTO - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CPF - CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS - ALTERAÇÕES - SUSPENSÃO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.015/2021) ----- [REF.: AD10569](#)

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI) - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB 3/2021) ----- [REF.: AD10567](#)

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERIAS (DARF) - CÓDIGOS DE RECEITA - INSTITUIÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 5/2021) ----- [REF.: AD10570](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS - SUSPENSÃO - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 17.572/2021) ----- [REF.: AD10568](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS - SUSPENSÃO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 17.575/2021) ----- [REF.: AD10571](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - EQUIPAMENTO DE PAGAMENTOS POR CARTÕES DE CRÉDITOS E DÉBITOS - CADASTRAMENTO - NORMAS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SMFA Nº 022/2021) ----- [REF.: AD10576](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ESTIMATIVA DE IRPJ OU CSLL APURADA ANTES DA UTILIZAÇÃO DO eSOCIAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - SALDO NEGATIVO - INTEGRALIDADE - POSSIBILIDADE ----- [REF.: AD10579](#)

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REGIME CUMULATIVO - SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ----- [REF.: AD10580](#)

#AD10578#

[VOLTAR](#)**ADIAMENTO E O CANCELAMENTO DE SERVIÇOS, DE RESERVAS E DE EVENTOS DOS SETORES DE TURISMO E DE CULTURA - DISPOSIÇÕES - PARTES VETADAS****LEI Nº 14.046, DE 24 DE AGOSTO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, promulga nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a parte vetada da nº 14.046/2020 *(V. Bol. 1.879 - AD), que dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura, incluídos shows e espetáculos em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte parte vetada da Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2021:

"Art. 2º

.....

§ 3º O fornecedor fica desobrigado de qualquer forma de ressarcimento se o consumidor não fizer a solicitação no prazo estipulado no § 1º ou não estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas no § 2º deste artigo."

Brasília, 26 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

(DOU, 26.03.2021)

BOAD10578---WIN/INTER

#AD10573#

[VOLTAR](#)**PAGAMENTO COM DESCONTO DE PRECATÓRIOS FEDERAIS - ACORDO ALTERNATIVO DE LITÍGIO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - DESTINAÇÃO DOS RECURSOS - PROCEDIMENTOS - PARTES VETADAS****LEI Nº 14.057, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, promulga, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a parte vetada da Lei nº 14.057/2020 *(V. Bol. 1.881 - AD), que disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública e dispõe sobre a destinação dos recursos deles oriundos para o combate à Covid-19, durante a vigência do estado de calamidade pública.

Disciplina o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais e o acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública e dispõe sobre a destinação dos recursos deles oriundos

para o combate à Covid-19, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte parte vetada da Lei nº 14.057, de 11 de setembro de 2020:

"Art. 7º

Parágrafo único. Os repasses de que trata o *caput* deste artigo deverão obedecer à destinação originária, inclusive para fins de garantir pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores."

"Art. 8º O art. 4º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas estabelecidas no País e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária, ressalvadas as vedadas na alínea 'b' do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição Federal, na forma restritiva prevista no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Conforme previsto nos arts. 106 e 110 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passam a ser consideradas nulas as autuações feitas em descumprimento do previsto no *caput* deste artigo, em desrespeito ao disposto na alínea 'b' do inciso VI do *caput* do art. 150 da Constituição Federal, na forma restritiva prevista no § 4º do mesmo artigo.' (NR)"

Brasília, 26 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

(DOU, EDIÇÃO EXTRA-D, 26.03.2021)

BOAD10573---WIN/INTER

#AD10577#

[VOLTAR](#)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - ALTERAÇÕES - PARTES VETADAS

LEI Nº 14.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, promulga, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a parte vetada da Lei nº 14.112/2020 *(V. Bol. - 1891 - AD), que altera as Leis nº 11.101/2005, que regulamenta os procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária, a Lei nº 10.522/2002, que trata do parcelamento geral e a Lei nº 8.929/1994, que institui a Célula de produtor rural.

Autoriza solicitação de serviço por meio de Processo Digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (eCAC), conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020.

O COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE CADASTROS E BENEFÍCIOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020,

DECLARA:

Art. 1º Fica autorizada a utilização de formulários e juntada de documentos por meio de Processo Digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.995, de

24 de novembro de 2020, para a solicitação dos serviços a seguir, pertinentes aos regimes simplificados do Simples Nacional e/ou SIMEI (sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, devidos pelo Microempreendedor Individual - MEI), regidos esses pela Lei Complementar nº 123 de 2006 e pela Resolução CGSN consolidada vigente nº 140 de 2018:

- I - Pedido de Inclusão no SN;
- II - Pedido de Exclusão do SN;
- III - Solicitação de Enquadramento no SIMEI;
- IV - Solicitação de Desenquadramento do SIMEI;
- V - Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo SN;
- VI - Contestação à Exclusão de Ofício do SN;
- VII - Contestação ao Termo de Desenquadramento do SIMEI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RÉRITON WELDERT GOMES

LEI Nº 14.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020 (*)

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

'Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

.....' (NR)"

(DOU, 26.03.2021, REP. 30.03.2021)

BOAD10577---WIN/INTER

#AD10572#

[VOLTAR](#)

PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA - DIREITO À MORADIA - POPULAÇÃO URBANA E RURAL - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - PARTES VETADAS

LEI Nº 14.118, DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte parte vetada da Lei nº 14.118/2021 *(V. Bol. 1.892 - AD), no que se refere à alteração no art. 2º-A da Lei nº 12.024/2009, dispondo que, a partir de 1º.1.2020, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 124.000,00 no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), ou no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 4% da receita mensal auferida pelo contrato de construção. Já caso a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, no âmbito dos mesmos programas, o pagamento unificado de tributos será equivalente a 4% da receita mensal auferida pelo contrato de alienação.

Institui o Programa Casa Verde e Amarela; altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.100, de 5 de dezembro de 1990, 8.677, de 13 de julho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 13.465, de 11 de julho de 2017, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e revoga a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte parte vetada da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021:

"Art. 22. O art. 2º-A da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2020, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, ou no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei de Conversão da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

.....
 § 7º Caso a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, seja no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, seja no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei de Conversão da Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, o pagamento unificado de tributos a que se refere o caput deste artigo será equivalente a 4% (quatro por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de alienação, aplicado o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo.

.....
 § 9º Para os fins do regime de pagamento unificado de tributos sobre a receita mensal auferida pelo contrato de construção de que trata este artigo, o Programa Casa Verde e Amarela, na forma de sua legislação federal específica, é sucessor do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). (NR)".

Brasília, 26 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

(DOU, EDIÇÃO EXTRA-D, 26.03.2021)

BOAD10572---WIN/INTER

#AD10574#

[VOLTAR](#)

POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS - NORMAS - PARTES VETADAS

LEI Nº 14.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, promulga, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a parte vetada da Lei nº 14.119/2021, que institui a Política Nacional e o Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, o Brasil avança no uso e na consolidação de instrumentos econômicos para a proteção ambiental.

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte parte vetada da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021:

"Art. 6º

.....
 § 8º O PFPSA será avaliado, pelo órgão colegiado referido no art. 15 desta Lei, a cada 4 (quatro) anos, após sua efetiva implantação."

"Art. 8º

.....
 § 1º Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em unidades de conservação serão aplicados pelo órgão ambiental competente em atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implantação do plano de manejo,

fiscalização e monitoramento, manejo sustentável da biodiversidade e outras vinculadas à própria unidade, consultado, no caso das unidades de conservação de uso sustentável, o seu conselho deliberativo, o qual decidirá sobre a destinação desses recursos.

....."

"Art. 13. O contrato de pagamento por serviços ambientais deve ser registrado no Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais."

"Art. 15. O PFPSA contará com um órgão colegiado com atribuição de:

I - propor prioridades e critérios de aplicação dos recursos do PFPSA;

II - monitorar a conformidade dos investimentos realizados pelo PFPSA com os objetivos e as diretrizes da PNPSA, bem como propor os ajustes necessários à implementação do Programa;

III - avaliar, a cada 4 (quatro) anos, o PFPSA e sugerir as adequações necessárias ao Programa;

IV - manifestar-se, anualmente, sobre o plano de aplicação de recursos do PFPSA e sobre os critérios de métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação dos serviços ambientais utilizados pelos órgãos competentes.

§ 1º O órgão colegiado previsto no caput deste artigo será composto, de forma paritária, por representantes do poder público, do setor produtivo e da sociedade civil e será presidido pelo titular do órgão central do Sisnama.

§ 2º A participação no órgão colegiado previsto no caput deste artigo é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 3º O regulamento definirá a composição do colegiado, e os representantes do setor produtivo e da sociedade civil deverão ser escolhidos entre seus pares, por meio de processo eletivo.

§ 4º Comporão o colegiado as organizações da sociedade civil que trabalham em prol da defesa do meio ambiente, bem como as que representam provedores de serviços ambientais, como povos indígenas, comunidades tradicionais, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais."

"Art. 16. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), mantido pelo órgão gestor do PFPSA, que conterà, no mínimo, os contratos de pagamento por serviços ambientais realizados que envolvam agentes públicos e privados, as áreas potenciais e os respectivos serviços ambientais prestados e as metodologias e os dados que fundamentaram a valoração dos ativos ambientais, bem como as informações sobre os planos, programas e projetos que integram o PFPSA.

§ 1º O CNPSA unificará, em banco de dados, as informações encaminhadas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, pelos agentes privados, pelas Oscip e por outras organizações não governamentais que atuarem em projetos de pagamento por serviços ambientais.

§ 2º O CNPSA será acessível ao público e integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), ao Sistema de Informação sobre a Biodiversidade Brasileira (SiBBr) e ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar)."

Brasília, 26 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

(DOU, EDIÇÃO EXTRA-D, 26.03.2021)

BOAD10574---WIN/INTER

#AD10575#

[VOLTAR](#)

HABILITAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA (SIAFI) - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 30, DE 5 DE MARÇO DE 2021.

Apresenta os principais conceitos relacionados à habilitação e utilização do Sistema Integrado de

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário do Tesouro Nacional, por meio da Instrução Normativa nº 30/2021, dispõe sobre a habilitação e utilização do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

Administração Financeira - SIAFI.

O SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 134 do Anexo I da Portaria nº 285, de 14 de junho de 2018, do Ministério da Fazenda, e:

Considerando que a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação - COSIS/SUCOP/STN - é responsável pelo desenvolvimento e operação do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal;

Considerando a necessidade de assegurar o controle de acesso e a integridade dos dados relativos à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil das Unidades do Governo Federal, usuárias do sistema, cujas informações deverão ser compatibilizadas e padronizadas;

Considerando a necessidade de garantir a efetiva segurança do uso do sistema; e

Considerando a necessidade de descentralizar e modernizar o processo de credenciamento de cadastradores e de operadores do SIAFI, resolve:

CAPÍTULO I OBJETIVOS DO SIAFI

Art. 1º O Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI tem como objetivo prover de mecanismos adequados ao registro e controle diário da gestão orçamentária, financeira e contábil. Ele se apresenta como principal ferramenta para os órgãos Central, Setorial, Seccional e Regional do Sistema de Controle Interno, bem como para os órgãos executores.

§ 1º São objetivos do SIAFI:

I - Fornecer meios para agilizar a programação financeira, com vistas a otimizar a utilização dos recursos do Tesouro Nacional;

II - Permitir que a contabilidade aplicada ao setor público seja fonte segura e tempestiva de informações gerenciais destinada a todos os níveis da Administração Pública Federal;

III - Integrar e compatibilizar as informações disponíveis nos diversos Órgãos e Entidades participantes do sistema;

IV - Permitir aos segmentos da sociedade obterem a necessária transparência dos gastos públicos;

V - Permitir a programação e o acompanhamento físico-financeiro do orçamento, em nível analítico.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI é o sistema informatizado que registra o controle da execução Orçamentária, Financeira e Gestão Contábil do Governo Federal. Os usuários devidamente cadastrados e habilitados através do sistema SENHA, das diversas Unidades Gestoras integrantes do sistema são os responsáveis por registrarem seus documentos e efetuarem consultas na aplicação.

Art. 3º O acesso para registro de documentos ou para consultas no SIAFI somente será autorizado após o prévio cadastramento e habilitação dos usuários. Para viabilizar este cadastramento, cada órgão superior da Administração Direta do Governo Federal deve indicar, formalmente, à Secretaria do Tesouro Nacional um servidor, e seu substituto, para serem os responsáveis pelo processo de cadastramento dos usuários do Sistema no âmbito do respectivo Órgão - denominados Cadastradores de Órgão, de acordo com os procedimentos estabelecidos na presente Instrução Normativa.

Art. 4º São considerados como órgãos superiores da Administração Direta do Governo Federal, para efeito do estabelecido no item anterior, os Ministérios, o Ministério Público, a Advocacia Geral da União, os Tribunais Superiores do Poder Judiciário, as Casas do Poder Legislativo, as Secretarias da Presidência da República, o Tribunal de Contas da União, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o Conselho Nacional de Justiça, a Defensoria Pública da União, a Vice-Presidência e o Conselho Nacional do Ministério Público. As citações a Entidades referem-se a quaisquer Unidades da Administração Indireta do Governo Federal.

Art. 5º Os Servidores indicados para serem os Cadastradores de Órgãos devem, preferencialmente, estar lotados nas Unidades responsáveis pela contabilidade analítica dos Órgãos, por estarem mais familiarizados com a utilização do sistema. O SIAFI deve ser acessado, preferencialmente, por servidores públicos vinculados diretamente ao órgão responsável pelos lançamentos no sistema ou por ele requisitados. Em casos excepcionais, usuários terceirizados poderão, sob autorização expressa do Titular da Unidade Gestora, ser cadastrados no SIAFI.

§ 1º Entidades privadas expressamente autorizadas por lei a acessar o SIAFI também terão o processo de cadastro e habilitação regulamentado por esta norma.

§ 2º Os organismos internacionais, pessoas jurídicas de direito público externo, bem como as pessoas regidas pelo direito público internacional também terão o processo de cadastro e habilitação regulamentado por esta norma.

Art. 6º Os Cadastradores de Órgãos devem estar conscientes da responsabilidade de cumprir fielmente as determinações relativas à segurança do processo de cadastramento de usuários, assim como do uso do

sistema como um todo, de forma a garantir a integridade e o controle dos dados referentes à gestão orçamentária, financeira e contábil no âmbito do Governo Federal.

CAPÍTULO III DAS FORMAS DE ACESSO

Art. 7º O SIAFI permite que as Unidades Gestoras - UG - obtenham acesso de forma on-line ou off-line na efetivação dos registros da execução orçamentária, financeira e contábil.

§ 1º A forma de acesso on-line caracteriza-se pelo fato de:

I - Todos os documentos orçamentários e financeiros das UGs serem emitidos diretamente no sistema;

II - A própria UG atualizar os arquivos do sistema, digitando por meio de terminais conectados ao SIAFI, dados relativos aos atos e fatos de gestão; e

III - As disponibilidades financeiras da UG serem individualizadas em contas contábeis no SIAFI, compondo o saldo da Conta Única e de outras contas de arrecadação ou devolução de recursos.

§ 2º A forma de acesso off-line caracteriza-se pelo fato de:

I - As disponibilidades financeiras da Unidade serem individualizadas em conta corrente bancária e não comporem a Conta Única;

II - A UG fornecerá documentos para suporte da emissão dos documentos orçamentários, financeiros e contábeis; e

III - A UG não incluir os dados relativos a seus documentos no sistema, o que é feito por meio de outra unidade, denominada Polo de Digitação.

§ 3º A alteração da forma de acesso de determinada UG será efetuada pela Setorial Contábil do órgão ou da UG.

§ 4º O horário de utilização do SIAFI será estabelecido pela Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação - COSIS/SUCOP/STN e divulgado por meio do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional e pela transação CALENDARIO diretamente no SIAFI.

§ 5º Extensões do horário de utilização do SIAFI, para além do estabelecido pela COSIS/STN, devem ser solicitadas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, apresentando justificativa circunstanciada para tal extensão.

§ 6º A apresentação de solicitação de extensão do horário de utilização do SIAFI não vincula à COSIS/STN a modificação do horário preestabelecido, ficando a seu critério o atendimento da solicitação, total ou parcialmente.

CAPÍTULO IV MODALIDADES DE USO

Art. 8º O SIAFI permite aos órgãos a sua utilização nas modalidades total ou parcial.

Art. 9º As principais características da utilização do sistema na modalidade de uso total são as seguintes.

§ 1º Processamento de todos atos e fatos de determinado órgão pelo SIAFI;

§ 2º Identificação de todas as disponibilidades financeiras do órgão por meio da Conta Única do Governo Federal ou das contas fisicamente existentes na rede bancária;

§ 3º Sujeição dos procedimentos orçamentários, financeiros e gestão contábil do órgão de forma padronizada, incluindo o uso do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP; e

§ 4º Integrarão as demonstrações contábeis consolidadas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União somente os órgãos e as entidades cuja execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, seja registrada na modalidade total no SIAFI.

Art. 10 As principais características da utilização do sistema na modalidade de uso parcial são as seguintes:

§ 1º Não substituir a contabilidade do órgão, sendo necessário, portanto, o envio de balancetes para integração de saldos para prestação de contas;

§ 2º Ter disponibilidade financeira na Conta Única através de formalização de um Termo de Cooperação Técnica estabelecido entre a Secretaria do Tesouro Nacional e a entidade.

CAPÍTULO V SEGURANÇA DO SIAFI

Art. 11 O SIAFI tem sua segurança baseada no sistema SENHA, que permite a autorização de acesso aos dados do SIAFI estabelecendo diferentes níveis de acesso às suas informações. O sistema SENHA objetiva o uso autorizado dos recursos de entrada e consulta de dados do SIAFI, assegurando o acesso de cada usuário conforme perfil e nível a ele atribuído.

§ 1º O SIAFI tem como princípio a fidedignidade dos dados inseridos no sistema por parte de seus usuários.

§ 2º São instrumentos de segurança do SIAFI:

I - Conformidade de Operadores, a ser realizada pelos titulares das UGs, ou por operadores por eles indicados;

II - Conformidade de Registro de Gestão, nos termos de regulamento específico editado pela STN;

III - Conformidade Contábil, nos termos de regulamento específico editado pela STN.

IV - Manter procedimento que permite identificar os operadores que efetuaram qualquer acesso à sua base de dados, mantendo registrados o número do CPF do operador, a hora e a data de acesso, a UG a que pertence, a transação consultada e o identificador do terminal utilizado;

V - Manter mecanismo de segurança, sob a responsabilidade do SERPRO, destinado a garantir a integridade dos dados do sistema e a inalterabilidade das informações de todos os documentos contabilizados no SIAFI.

§ 3º O acesso aos recursos do SIAFI será feito por usuários devidamente cadastrados e habilitados através do sistema SENHA, da seguinte forma:

I - Por meio de consultas, via terminal conectado à rede SIAFI; e

II - Por meio da transferência de dados da base SIAFI para equipamentos de processamento eletrônico do próprio usuário, através de ferramentas de extração devidamente aprovadas e homologadas para tal uso no SIAFI.

§ 4º O Sistema SENHA objetivará o uso autorizado dos recursos do SIAFI, especificando:

I - Quais os usuários autorizados a terem acesso ao SIAFI;

II - Quais transações poderão ter acesso;

III - Qual nível de acesso terão;

IV - A Unidade Gestora primária na qual o usuário está lotado; e

V - A Unidade Gestora Secundária, quando realmente necessária e com a devida justificativa para acesso a mesma.

§ 5º Deve ser formalmente designado um funcionário que responderá pela execução do processo de credenciamento, sendo denominado:

I - Cadastrador Geral, na Secretaria do Tesouro Nacional;

II - Cadastrador de Órgão, nos demais órgãos da Administração Direta;

III - Cadastrador Regional, designados pelos Cadastradores de Órgão, de acordo com as respectivas necessidades e conveniência; e

IV - Cadastradores de Unidade, nas unidades gestoras, designados pelos respectivos Cadastradores de Órgão ou Regionais, observadas a real necessidade e conveniência.

§ 6º Para terem atribuição de Cadastramento, os órgãos, as entidades e as UG deverão, em seu âmbito, acatar e garantir o cumprimento das normas e procedimentos, assim como preservar os níveis de segurança instituídos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 7º Para melhor visualização, a seguir são apresentados os níveis de credenciamento dos agentes, onde ficam estabelecidas as competências para autorização e para credenciamento destes:

Competências para Autorização e para Credenciamento

Agente	Competências para Autorização	Competências para Credenciamento
Cadastrador Geral	Titular da Gerência de Relacionamento e Serviços - GERES/COSIS/SUCOP/STN	SERPRO
Cadastrador de Órgão	Titular do órgão com esta competência	Cadastrador Geral
Cadastrador de Regional	Titular do órgão com esta competência	Cadastrador de Órgão
Cadastrador de Unidade	Titular da Unidade Gestora	Cadastrador de Órgão ou Regional

§ 8º A solicitação de acesso ao SIAFI poderá ser feita ao Titular da Unidade Gestora que a encaminhará para o Cadastrador de Unidade ao qual esteja vinculado ou ao Cadastrador Regional, ou ao Cadastrador de Órgão, ou ainda ao Cadastrador Geral, quando for o caso.

§ 9º O nível de acesso indica a amplitude das informações a que o operador pode ter acesso. São previstos os seguintes níveis de acesso para a utilização do SIAFI:

Nível	Descrição
1	Acessa todos os dados da própria UG em que esteja cadastrado, tanto em nível analítico, quanto sintético.
2	Acessa todos os dados da UG em que esteja cadastrado, tanto em nível analítico, quanto sintético, assim como os das UG off-line pelas quais realize entrada de dados.
3	Acessa todos os dados de qualquer UG que pertença ao mesmo Órgão/Entidade que a UG em que esteja cadastrado, assim como os dados sintéticos do Órgão/Entidade.
4	Acessa todos os dados de quaisquer UG das quais a UG do operador seja setorial.
5	Acessa todos os dados de qualquer UG pertencente ao mesmo Órgão que a UG em que esteja cadastrado, ou a alguma de suas Entidades vinculadas, tanto em nível analítico quanto sintético, bem como os dados sintéticos do Órgão propriamente dito.
6	Acessa todos os dados de qualquer UG que pertença à mesma Unidade da Federação da UG em que esteja cadastrado.

7	Acessa todos os dados de qualquer UG vinculada àquela em que esteja cadastrado, tanto em nível analítico quanto sintético. Tal vinculação se processa por meio de tabela de vinculação definida no próprio sistema.
8	Acessa todos os documentos, cujos credores estejam localizados na UF ou no Município, conforme seja a UG uma representação de Estado ou de Município, respectivamente.
9	Acessa todos os dados, analíticos ou sintéticos, de toda e qualquer UG.

§ 10 O Perfil é um conjunto de transações colocadas à disposição do operador para a realização de suas tarefas. A definição das transações constantes de cada Perfil é da responsabilidade da Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação - COSIS/STN. A designação do Perfil aos usuários é de responsabilidade do Titular da Unidade, de acordo com as competências funcionais do usuário.

§ 11 Transação é a unidade de operação do SIAFI que corresponde a determinadas atividades de entrada ou de consulta aos dados do Sistema.

Art. 12 O dado constante do SIAFI é considerado oficial.

Art. 13 Todo operador do SIAFI ou do SENHA será identificado pelo número do seu CPF, ao qual será associado uma senha individual e intransferível, de conhecimento exclusivamente do operador.

Art. 14 No caso de usuário que não possua CPF, será atribuído um código especial em substituição ao mesmo, que também será associado a uma senha de conhecimento exclusivo do operador.

Art. 15 Os operadores serão habilitados a operar transações que lhes permitirão cumprir suas atribuições funcionais perante o sistema conforme perfil atribuído.

Art. 16 A escolha dos operadores deverá recair sobre funcionários da estrita confiança do titular da unidade, de ilibada reputação e idoneidade. Deverá ser feita de forma cuidadosa, guardando-se estreita correlação entre o nível funcional do operador e as transações às quais lhe será dado acesso, especialmente quanto aos cadastradores, visto que serão responsáveis pelo credenciamento dos demais operadores do sistema.

Art. 17 O operador responderá integralmente pelo uso do sistema sob a sua senha e obrigará-se a cumprir os requisitos de segurança instituídos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 18 O Cadastrador de Órgão, o Cadastrador Regional e o Cadastrador de Unidade deverão observar o disposto no item anterior, bem como utilizar adequadamente o Sistema SENHA, somente cadastrando operadores e cadastradores mediante a autorização competente.

Art. 19 Constatado o mau uso do sistema, o operador responderá integralmente e estará exposto às consequências das sanções penais ou administrativas cabíveis pelo não atendimento ao disposto nesta Instrução Normativa. O Cadastrador de Órgão, o Cadastrador Regional e o Cadastrador de Unidade deverão proceder ao descredenciamento dos operadores envolvidos no seu âmbito de atuação. Do mesmo modo, o Cadastrador Geral poderá efetuar o descredenciamento de qualquer operador ou cadastrador.

Art. 20 As infringências às regras estabelecidas para o uso do SIAFI serão informadas pelo agente à sua chefia imediata para que sejam tomadas as providências necessárias à apuração de responsabilidade e aplicação de penalidades, se for o caso.

Art. 21 Deve-se manter a separação das atribuições preservando em figuras distintas o responsável pela emissão dos documentos, o responsável pela Conformidade de Gestão e o contador responsável pela Conformidade Contábil, ou seja, o servidor que realize a função de emitir documentos não deve ser o mesmo responsável pelo registro da Conformidade de Registro de Gestão, nem tão pouco ser aquele responsável pelo registro da Conformidade Contábil.

Art. 22 Uma vez incluídos os dados de um documento no SIAFI e após sua contabilização, constatada qualquer irregularidade nesses dados, somente será possível corrigi-la por meio da emissão de um novo documento que efetue o acerto.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO TITULAR DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Art. 23 O Secretário do Tesouro Nacional tem competência plena para autorização de acesso ao SIAFI.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DO CADASTRADOR-GERAL

Art. 24 O Cadastrador-Geral é o representante maior do processo de credenciamento de usuários no SIAFI.

Art. 25 A função de Cadastrador-Geral é atribuída ao Titular da Gerência de Relacionamento e Serviços - GERES/COSIS/SUCOP/STN, da Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação - COSIS, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, ou de unidade que venha a substituí-la posteriormente.

Art. 26 O Órgão responsável pelo cadastramento do Cadastrador-Geral no SENHA é o SERPRO (Serviço Federal de Processamento de Dados), mediante solicitação formal do Coordenador-Geral da COSIS.

§ 1º É de responsabilidade do Cadastrador-Geral

I - Incluir e excluir, do sistema SENHA, os Cadastradores-Gerais Substitutos, os Cadastradores de Órgão, e, em caráter excepcional, os Cadastradores Regionais e de Unidade, mediante solicitação formal do titular de

sua Unidade Administrativa, o que deverá ser feito por meio de documento de Indicação de Cadastrador - Formulário 2, o qual se encontra em anexo, e no qual deverão ser determinados os Perfis e Níveis de Acesso em que os mesmos poderão habilitar seus operadores;

II - Incluir e excluir Operadores do SIAFI, mediante solicitação formal do titular de sua Unidade Administrativa, por meio de documento de Cadastro para Acesso de Operador - Formulário 1, que encontra-se em anexo, e no qual deverão ser indicados os Perfis e Níveis de acesso em que os mesmos poderão ser habilitados.

Em virtude da descentralização do processo de credenciamento de usuários do SIAFI, o Cadastrador-Geral se limitará, em princípio, a atender solicitações de credenciamento de operadores das Unidades Gestoras pertencentes à Secretaria do Tesouro Nacional, não ficando, contudo, impedido de atender a solicitações de outros órgãos em situações de excepcionalidade;

III - Manter o registro e o controle dos Cadastradores de Órgão, Regional e de Unidade, bem como dos Operadores por ele habilitados para acesso ao sistema;

IV - Ter competência de cadastrar operadores em todos os Níveis de Acesso, assim como os que necessitam de senha especial, em virtude de não possuírem CPF;

V - Definir a amplitude de atuação dos Cadastradores por ele habilitados;

VI - Gerenciar e manter os Perfis necessários à utilização do SIAFI;

VII - Realizar o descredenciamento imediato do usuário que fizer mau uso ou violar as normas de segurança vigentes; e

VIII - Manter arquivados na própria unidade, em meio físico ou eletrônico, todos os formulários de Credenciamento para Acesso ao SIAFI por ele atendidos, de forma a assegurar sua integridade e recuperação sempre que necessário.

§ 2º São atribuídas aos Cadastradores-Gerais Substitutos as mesmas competências atribuídas ao Cadastrador-Geral, à exceção da Inclusão e da Exclusão de Cadastradores-Gerais Substitutos.

CAPÍTULO VIII DAS ATRIBUIÇÕES DO CADASTRADOR DE ÓRGÃO

Art. 27 O Cadastrador de Órgão é o responsável pelo processo de credenciamento dos Cadastradores de Órgão Substitutos, Cadastradores Regionais, Cadastradores de Unidade e Operadores a ele vinculados.

§ 1º O Sistema permite que o Cadastrador de Órgão inclua até 10 (dez) Cadastradores de Órgão Substitutos, os quais receberão a mesma habilitação do cadastrador titular. Poderá ser encaminhado à Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação - COSIS, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN solicitação de inclusão de até 2 (dois) cadastradores como titulares, casos excepcionais serão tratados conforme a necessidade do Órgão.

§ 2º É de responsabilidade do Cadastrador de Órgão:

I - Incluir e excluir do sistema SENHA Cadastradores de Órgão Substitutos, Cadastradores Regionais, Cadastradores de Unidade e Operadores, mediante solicitação formal do titular do Órgão, Entidade ou Unidade Gestora, determinando os Perfis e Níveis de Acesso em que os cadastradores Regionais e de Unidade poderão habilitar seus operadores, bem como em que os Operadores poderão ser habilitados;

II - Manter o registro e o controle dos Cadastradores de Órgão Substitutos, Cadastradores Regionais, de Unidade e de Operadores por ele habilitados para acesso ao sistema;

III - Ter competência de credenciamento para acesso de operadores nos níveis de 1 a 9, de acordo com o que lhe for previamente determinado pelo Cadastrador-Geral;

IV - Fazer, no seu âmbito de atuação, o descredenciamento imediato do usuário que fizer mau uso de sua senha ou violar as normas de segurança vigentes; e

V - Manter arquivados na própria unidade, em meio físico ou eletrônico, todos os formulários de Credenciamento para Acesso ao SIAFI por ele atendidos, de forma a assegurar sua integridade e recuperação sempre que necessário.

§ 3º São atribuídas aos Cadastradores de Órgão Substitutos as mesmas competências atribuídas ao Cadastrador de Órgão, à exceção da Inclusão e da Exclusão de Cadastradores de Órgão Substitutos.

§ 4º São atribuições dos Titulares dos Órgãos que atuam como agentes envolvidos no processo de credenciamento para acesso ao SIAFI:

I - Os titulares destas unidades têm competência para autorizar o acesso ao SIAFI no seu âmbito de atuação;

II - Solicitar credenciamento e descredenciamento dos Cadastradores de Órgão, Cadastradores de Órgão Substitutos, Cadastradores Regionais e Cadastradores Regionais Substitutos, sendo a atuação dos mesmos de responsabilidade desses titulares.

III - Avaliar a necessidade de regionalização da atividade de credenciamento no âmbito do respectivo Órgão, estabelecendo, desse modo, o credenciamento de Cadastradores Regionais em UF, para atender a esta finalidade; e

IV - Avaliar a necessidade e conveniência de contemplar a Unidade Gestora com Cadastradores de Unidade.

CAPÍTULO IX DAS ATRIBUIÇÕES DOS CADASTRADORES REGIONAIS

Art. 28 O Cadastrador Regional é o responsável pelo cadastramento e habilitação dos Cadastradores Regionais Substitutos, Cadastradores de Unidade e operadores a ele vinculados, de acordo com o especificado pelo Titular do Órgão.

§ 1º O Sistema permite que o Cadastrador Regional inclua até 10 (dez) Cadastradores Regionais Substitutos, os quais receberão a mesma habilitação do cadastrador titular. É recomendável a indicação de até 2 (dois) cadastradores como titulares, casos excepcionais serão tratados conforme a necessidade do órgão.

§ 2º É de responsabilidade do Cadastrador Regional:

I - Incluir e excluir do sistema SENHA Cadastradores Regionais Substitutos, Cadastradores de Unidade e Operadores, mediante solicitação formal do titular do Órgão, Entidade ou UG, determinando os Perfis e Níveis de Acesso em que os cadastradores de Unidade poderão habilitar seus operadores, bem como em que os Operadores poderão ser habilitados;

II - Manter o registro e o controle dos Cadastradores Regionais Substitutos, Cadastradores de Unidade e de Operadores por ele habilitados para acesso ao sistema;

III - Ter competência de credenciamento para acesso de operadores de acordo com os níveis previamente determinados pelo respectivo Cadastrador de Órgão;

IV - Fazer, no seu âmbito de atuação, o descredenciamento imediato do usuário que fizer mau uso de sua senha ou violar as normas de segurança vigentes; e

V - Manter arquivados na própria unidade, em meio físico ou eletrônico, todos os formulários de Credenciamento para Acesso ao SIAFI por ele atendidos, de forma a assegurar sua integridade e recuperação sempre que necessário.

§ 3º São atribuídas aos Cadastradores Regionais Substitutos as mesmas competências atribuídas ao Cadastrador Regional, à exceção da Inclusão e da Exclusão de Cadastradores Regionais Substitutos.

§ 4º São atribuições dos Titulares das Entidades que atuam como agentes envolvidos no processo de credenciamento para acesso ao SIAFI:

I - Os titulares destas unidades têm competência para autorizar o acesso ao SIAFI no seu âmbito de atuação;

II - Solicitar credenciamento e descredenciamento dos Cadastradores de Unidade, sendo a atuação dos mesmos de responsabilidade desses titulares; e

III - Avaliar a necessidade e conveniência de contemplar a Unidade Gestora com Cadastradores de Unidade.

CAPÍTULO X DAS ATRIBUIÇÕES DO CADASTRADOR DE UNIDADE

Art. 29 O Cadastrador de Unidade é o representante do processo de credenciamento de Operadores no SIAFI, em cada uma das unidades integrantes do Sistema.

§ 1º É de responsabilidade do Cadastrador de Unidade

I - Incluir e excluir do sistema SENHA Operadores, mediante solicitação formal do titular da UG, determinando os Perfis e Níveis de Acesso em que os Operadores poderão ser habilitados;

II - Ter competência de credenciamento para acesso de operadores de acordo com os níveis previamente determinados pelo respectivo Cadastrador;

III - Fazer, no seu âmbito de atuação, o descredenciamento imediato do usuário que fizer mau uso ou violar as normas de segurança vigentes; e

IV - Manter arquivados na própria unidade, em meio físico ou eletrônico, todos os formulários de Credenciamento para Acesso ao SIAFI por ele atendidos, de forma a assegurar sua integridade e recuperação sempre que necessário.

§ 2º São atribuições dos Titulares das Unidades Gestoras como agentes envolvidos no processo de credenciamento para acesso ao SIAFI:

I - Os titulares destas unidades têm competência para autorizar o acesso ao SIAFI no seu âmbito de atuação; e

II - Solicitar credenciamento e descredenciamento dos Cadastradores de Unidade, bem como de Operadores, indicando o Perfil e o Nível de Acesso necessário às suas atribuições e sendo a atuação dos mesmos de responsabilidade desses titulares.

CAPÍTULO XI DAS ATRIBUIÇÕES DO TITULAR DA UNIDADE GESTORA

Art. 30 O Titular da Unidade Gestora é o responsável por indicar os usuários ou cadastradores que vão ser incluídos, alterados ou excluídos no sistema no âmbito de sua unidade, formalizado por meio do formulário apropriado.

§ 1º É de responsabilidade do Titular da Unidade Gestora:

I - Zelar pela utilização consciente e correta das senhas pelos operadores de sua unidade; e

II - Indicar dois operadores (preferencialmente os Cadastradores de sua Unidade) para registrar mensalmente, por meio da transação REGCONFOP do SIAFI, a Conformidade de Operadores para sua unidade.

Caso o procedimento não seja realizado, todos os operadores da unidade serão automaticamente suspensos do sistema a partir do primeiro dia útil do mês seguinte.

CAPÍTULO XII DAS ATRIBUIÇÕES DO OPERADOR

Art. 31 Operador é todo aquele usuário que está cadastrado no sistema SENHA e habilitado para acesso ao SIAFI, sendo responsável pela administração e uso de sua senha de acesso.

§ 1º O operador responderá integralmente pelo uso do Sistema sob sua senha e deverá:

I - Não revelar, fora do âmbito profissional, fato ou informação de qualquer natureza de que tenha conhecimento por força de suas atribuições, salvo em decorrência de decisão competente na esfera legal ou judicial, bem como de autoridade administrativa superior;

II - Manter absoluta cautela quando da exibição de dados em tela ou impressora, ou ainda, na gravação em meios eletrônicos, a fim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas;

III - Não se ausentar do terminal sem encerrar a sessão de uso do sistema, garantindo assim a impossibilidade de uso indevido do SIAFI por pessoas não autorizadas;

IV - Acompanhar a impressão e recolher as listagens cuja emissão tenha solicitado; e

V - Responder, em todas as instâncias devidas, pelas consequências decorrentes das ações ou omissões de sua parte que possam pôr em risco ou comprometer a exclusividade de conhecimento de sua senha ou das transações em que esteja habilitado.

§ 2º O operador deverá recorrer ao seu respectivo Cadastrador nas seguintes situações:

I - Quando do esquecimento da senha, para solicitar uma nova senha;

II - Quando tiver seu acesso não autorizado; e

III - Quando necessitar de alteração de perfil e/ou nível de acesso.

CAPÍTULO XIII DO ACESSO AO SIAFI PERMITIDO POR LEI PARA ENTIDADES PRIVADAS

Art. 32 O número de acessos liberados para entidades privadas será de até 2 (dois) usuários cadastrados para cada entidade.

Art. 33 Será necessário apresentar a seguinte documentação à Secretaria do Tesouro Nacional: Formulário 1; Ofício com fundamentação do pedido e a indicação da legislação autorizativa de acesso ao SIAFI; cópias do Estatuto registrado em cartório e da Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 34 A entidade deve informar de imediato o desligamento de funcionário que tenha acesso ao SIAFI, solicitando a substituição ou exclusão do respectivo cadastro no SIAFI. O descumprimento implicará a perda dos acessos de todos os usuários cadastrados da entidade pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de averiguação da irregularidade pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 35 Anualmente, a partir da data de cadastro dos usuários informados, a entidade deverá enviar ofício à Secretaria do Tesouro Nacional informando a permanência dos usuários em seu quadro funcional.

CAPÍTULO XIV DO ACESSO AO SIAFI PERMITIDO PARA ORGANISMOS INTERNACIONAIS

Art. 36 Os organismos internacionais, pessoas jurídicas de direito público externo, bem como as pessoas jurídicas regidas pelo direito internacional público, que estabelecerem acordos ou tratados com a República Federativa do Brasil poderão ter acesso ao SIAFI com o objetivo de facilitar e agilizar a concessão de linhas de crédito requeridas e o acompanhamento de empréstimos já concedidos.

Art. 37 O número de acessos liberados para cada organismo será de até 2 (dois) usuários.

Art. 38 Será necessário apresentar documentação que comprove estabelecimento de relação com o Estado Brasileiro.

Art. 39 O organismo deverá informar de imediato o desligamento de funcionário que tenha acesso ao SIAFI, solicitando a substituição ou exclusão do respectivo cadastro no SIAFI.

CAPÍTULO XV DO SISTEMA TESOIRO GERENCIAL

Art. 40 O Tesouro Gerencial é um dos sistemas informatizados de consulta aos dados do SIAFI, criado com o objetivo de consolidar as informações em uma base única para otimizar a extração de relatórios gerenciais.

Art. 41 Para ter acesso ao Tesouro Gerencial, o usuário deverá ser cadastrado no SIAFI e habilitado com perfil específico. Sua senha de acesso será a mesma do SIAFI.

Art. 42 Diferentemente do SIAFI Operacional, o Tesouro Gerencial não possui limitação na abrangência da consulta de acordo com o nível de acesso do usuário. O usuário do Tesouro Gerencial terá acesso a informações de qualquer Unidade Gestora, Entidade ou Órgãos cadastrados no SIAFI, semelhante ao nível 9 do SIAFI Operacional.

Art. 43 A Secretaria do Tesouro Nacional atribuirá o perfil específico de acesso ao Tesouro Gerencial apenas para os Cadastradores de Órgão, ficando a critério do Órgão superior permitir o acesso aos demais usuários bem como a atribuição do perfil nos parâmetros de permissão dos Cadastradores Regionais e de Unidade.

Art. 44 O cadastramento de usuários no Tesouro Gerencial deve ser solicitado por meio do Formulário 1, e para inclusão de Cadastradores de Órgãos deve ser utilizado o Formulário 2. As duas solicitações devem ser autorizadas pelo gestor do Órgão e encaminhadas para o seu Cadastrador. É importante salientar que ao conceder esse acesso, o gestor e o cadastrador estarão autorizando o usuário a acessar todos os dados de todos os órgãos do SIAFI. Portanto ambos dividem a responsabilidade juntamente com o usuário no uso das informações consultadas.

CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 As unidades gestoras que exercem funções de Órgão Setorial terão o poder de consultar o sistema e obter quaisquer informações sobre as Unidades Gestoras que lhes forem jurisdicionadas.

Art. 46 Os assuntos técnicos e operacionais constarão de manuais e normas complementares elaborados pelas áreas a que os mesmos estiverem afetos.

Art. 47 Os Cadastradores do SIAFI só poderão enviar as senhas dos demais Cadastradores e Operadores por correio eletrônico corporativo do interessado, pessoalmente, ou por outros meios que garantam o sigilo da informação trafegada.

Art. 48 Para fins de celeridade, é possível ao operador solicitar renovação de sua senha presencialmente ou por meio de sistema de gestão de demandas próprio do órgão ou da entidade para seu respectivo cadastrador, desde que, no caso de solicitação presencial, seja apresentado documento de identificação e assinatura do termo de ciência anexo.

Art. 49 Situações excepcionais nas habilitações dos operadores podem ser resolvidas ou deliberadas pela Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 50 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Revoga-se a Instrução Normativa 3 de 09 de janeiro de 2020.

BRUNO FUNCHAL

ANEXO I

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
FORMULÁRIO 1 PARA CADASTRO DE USUÁRIO - SIAFI

<input type="checkbox"/> 1- SIAFI <input type="checkbox"/> 2- Tesouro Gerencial	<input type="checkbox"/> 1- Inclusão <input type="checkbox"/> 2- Alteração <input type="checkbox"/> 3- Exclusão <input type="checkbox"/> 4- Troca de senha
--	---

Identificação do usuário	
1- Nome completo	2- CPF
3- Cargo/função	4- Telefone
5- Unidade Gestora	6- Código da UG
7- E-mail corporativo	
8- Observações	

Universo SIAFI (exceto para Tesouro Gerencial)	
9- Nível de acesso	10- Perfis solicitados

11- Assinatura do Operador (não obrigatório para exclusões de usuários)
O usuário se compromete a fazer bom uso do sistema e, sob hipótese alguma, divulgar sua senha para terceiros. O mau uso do sistema ou divulgação da senha sujeitará o usuário às penalidades legais.

Autorização para credenciamento	
12- Nome do superior imediato	
13- Cargo/função	14- Assinatura do superior imediato
15- Nome do titular da UG/Órgão/Entidade	
16- Cargo/função	17- Assinatura do titular UG/Órgão/Entidade

Para uso da STN

Nome do cadastrador: _____

Operações autorizadas:

--

ANEXO III

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
TERMO DE CIÊNCIA DE TROCA DE SENHA - SIAFI

<input type="checkbox"/>	SIAFI Operacional/Tesouro Gerencial
<input type="checkbox"/>	Rede Serpro

Identificação do usuário

1- Nome completo		2 - CPF	
3- Unidade Gestora (Titulo)		4- Código da UG	
5- E-mail corporativo		6- Telefone	

Notificação de Troca de senha

Declaro ter comparecido presencialmente ao meu cadastrador SIAFI e efetuado a troca da minha senha.

Local Data Assinatura do usuário

Identificação do cadastrador

Nome do cadastrador	Assinatura
---------------------	------------

(DOU, 29.03.2021)

BOAD10575---WIN/INTER

#AD0421#

[VOLTAR](#)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2021

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
-----	-------------------	-----------	-----------

2016	janeiro	20,00	37,90
	fevereiro	20,00	36,90
	março	20,00	35,74
	abril	20,00	34,68
	maio	20,00	33,57
	junho	20,00	32,41
	julho	20,00	31,30
	agosto	20,00	30,08
	setembro	20,00	28,97
	outubro	20,00	27,92
	novembro	20,00	26,88
	dezembro	20,00	25,76
2017	janeiro	20,00	24,67
	fevereiro	20,00	23,80
	março	20,00	22,75
	abril	20,00	21,96
	maio	20,00	21,03
	junho	20,00	20,22
	julho	20,00	19,42
	agosto	20,00	18,62
	setembro	20,00	17,98
	outubro	20,00	17,34
	novembro	20,00	16,77
	dezembro	20,00	16,23
2018	janeiro	20,00	15,65
	fevereiro	20,00	15,18
	março	20,00	14,65
	abril	20,00	14,13
	maio	20,00	13,61
	junho	20,00	13,09
	julho	20,00	12,55
	agosto	20,00	11,98
	setembro	20,00	11,51
	outubro	20,00	10,97
	novembro	20,00	10,48
	dezembro	20,00	9,99
2019	janeiro	20,00	9,45
	fevereiro	20,00	8,96
	março	20,00	8,49
	abril	20,00	7,97
	maio	20,00	7,43
	junho	20,00	6,96
	julho	20,00	6,39
	agosto	20,00	5,89
	setembro	20,00	5,43
	outubro	20,00	4,95
	novembro	20,00	4,57
	dezembro	20,00	4,20
2020	janeiro	20,00	3,82
	fevereiro	20,00	3,53
	março	20,00	3,19
	abril	20,00	2,91
	maio	20,00	2,67
	junho	20,00	2,46
	julho	20,00	2,27
	agosto	20,00	2,11
	setembro	20,00	1,95
	outubro	20,00	1,79
	novembro	20,00	1,64
	dezembro	20,00	1,48
2021	Janeiro	20,00	1,33
	Fevereiro	*	1,20
	Março	*	1,00
	abril	*	0,00

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENSIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2016	1,06	1,00	1,16	1,06	1,11	1,16	1,11	1,22	1,11	1,05	1,04	1,12
2017	1,09	0,87	1,05	0,79	0,93	0,81	0,80	0,80	0,64	0,64	0,57	0,54
2018	0,58	0,47	0,53	0,52	0,52	0,52	0,54	0,57	0,47	0,54	0,49	0,49
2019	0,54	0,49	0,47	0,52	0,54	0,47	0,57	0,50	0,46	0,48	0,38	0,37
2020	0,38	0,29	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	0,16
2021	0,15	0,13	0,20									

#AD10569#

[VOLTAR](#)

**RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ATENDIMENTO - PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CPF -
CONFÉRENCIA DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS - ALTERAÇÕES - SUSPENSÃO****INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.015, DE 22 DE MARÇO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 2.015/2021, altera a Instrução Normativa nº 1.931/2020 *(V. Bol. 1865 - AD), suspendendo até 30 de junho de 2021, a necessidade de o interessado apresentar documento original para autenticação das cópias simples apresentadas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em decorrência da pandemia da doença provocada pelo coronavírus identificado em 2019 (Covid-19).

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 2 de abril de 2020, que suspende a eficácia do art. 3º da Portaria RFB nº 2.860, de 25 de outubro de 2017, e do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, em decorrência da emergência de saúde pública acarretada pelo coronavírus (Covid-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Portaria ME nº 96, de 17 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.931, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa suspende, até 30 de junho de 2021, a necessidade de o interessado apresentar documento original para autenticação das cópias simples apresentadas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em decorrência da pandemia da doença provocada pelo coronavírus identificado em 2019 (Covid-19).
....." (NR)

Art. 2º Ficam revogadas:

- I - a Instrução Normativa RFB nº 1.956, de 29 de maio de 2020;
- II - a Instrução Normativa RFB nº 1.962, de 30 de junho de 2020;
- III - a Instrução Normativa RFB nº 1.970, de 31 de julho de 2020;
- IV - a Instrução Normativa RFB nº 1.973, de 28 de agosto de 2020; e
- V - a Instrução Normativa RFB nº 2.000, de 23 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 24.03.2021)

BOAD10569---WIN/INTER

#AD10567#

[VOLTAR](#)

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI) - ALTERAÇÕES**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB 3, DE 17 DE MARÇO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Executivo RFB nº 3/2021, altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, passando a vigorar com as alterações constantes deste Ato Declaratório Executivo.

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, às alterações ocorridas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Resolução Gecex nº 136, de 24 de dezembro de 2020,

DECLARA:

Art. 1º A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes deste Ato Declaratório Executivo, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º Ficam criados na Tipi, a partir de 1º de abril de 2021, os códigos de classificação constantes do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, com a descrição dos produtos, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 3º Fica suprimido da Tipi, a partir de 1º de abril de 2021, o código de classificação 8207.19.00.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO ÚNICO

Código TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
8207.19	- - Outras, incluindo as partes	
8207.19.10	Brocas (drill bits)	8
8207.19.90	Outras	8

(DOU, 22.03.2021)

BOAD10567---WIN/INTER

#AD10570#

[VOLTAR](#)

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERIAS (DARF) - CÓDIGOS DE RECEITA - INSTITUIÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 5, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR 5/2021, dispõe que os recolhimentos de valores referentes aos parcelamentos relativos ao processamento de recuperação judicial, serão efetuados por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), no qual deve ser informado o código de receita, conforme a modalidade do parcelamento, apontados nesse Ato.

Institui códigos de receita para recolhimento de valores referentes aos parcelamentos de que tratam os arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002,

DECLARA:

Art. 1º Os recolhimentos de valores referentes aos parcelamentos de que tratam os arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, serão efetuados por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no qual deve ser informado o seguinte código de receita, conforme a modalidade do parcelamento:

I - 5947 - Parcelamento - Recuperação Judicial - Débitos não Previdenciários Recolhíveis Originalmente em Darf - Até 120 Parcelas ou até 84 Parcelas com Utilização de PF e BCN da CSLL;

II - 5976 - Parcelamento - Recuperação Judicial - Tributos Retidos/Descontados Recolhíveis Originalmente em Darf (IOF, IRRF, Contribuição Previdenciária) - Até 24 parcelas;

III - 5982 - Parcelamento - Recuperação Judicial - Débitos Patronais Recolhíveis Originalmente em Darf (Previdenciário e Contribuição Devida por Lei a Terceiros) - Até 60 Parcelas;

IV - 6005 - Parcelamento - Recuperação Judicial - Débitos Patronais Recolhíveis Originalmente em GPS (Previdenciário e Contribuição Devida por Lei a Terceiros) - Até 60 Parcelas; ou

V - 6011 - Parcelamento - Recuperação Judicial - Débitos Retidos/Descontados Recolhíveis Originalmente em GPS (Contribuição Previdenciária) - Até 24 parcelas.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA

(DOU, 26.03.2021)

BOAD10570---WIN/INTER

#AD10568#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS - SUSPENSÃO - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 17.572, DE 23 DE MARÇO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.572/2021, suspende, por prazo indeterminado, o funcionamento aos domingos das atividades, previstas no Anexo I do Decreto nº 17.361 *(V. Bol. 1.869 - AD).

Dentre outras, não se enquadram nas disposições do referido Decreto, as seguintes atividades:

- comércio varejista e atacadista de:
 - a) artigos farmacêuticos;
 - b) artigos farmacêuticos, com manipulação de fórmula;
 - c) artigos de ótica;
 - d) artigos médicos e ortopédicos;
 - e) combustíveis para veículos automotores;
 - f) comércio de medicamentos veterinários;

Suspende o funcionamento aos domingos, por prazo indeterminado, das atividades previstas no Anexo I do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando as análises sistemáticas dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial realizadas pelo Comitê de Enfrentamento à Epidemia da Covid-19, instituído pelo art. 2º do Decreto nº 17.298, de 17 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O funcionamento aos domingos das atividades previstas no Anexo I do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020, fica suspenso por prazo indeterminado, exceto:

- I - comércio varejista e atacadista de:
 - a) artigos farmacêuticos;
 - b) artigos farmacêuticos, com manipulação de fórmula;
 - c) artigos de ótica;
 - d) artigos médicos e ortopédicos;

e) combustíveis para veículos automotores;

f) comércio de medicamentos veterinários;

II - atividades de serviços e serviços de uso coletivo que não estão suspensos nos termos do Decreto nº 17.328, de 8 de abril de 2020;

III - serviços de alimentação, apenas para entrega em domicílio, nos termos do art. 3º do Decreto nº 17.328, de 2020;

IV - restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, para atendimento exclusivo aos hóspedes, nos termos do art. 4º do Decreto nº 17.328, de 2020;

V - retirada no formato *drive-thru* para os estabelecimentos que possuem estacionamento internalizado.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de março de 2021.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 24.03.2021)

BOAD10568---WIN/INTER

#AD10571#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SETORES QUE TIVERAM AS ATIVIDADES SUSPENSAS EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS - SUSPENSÃO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 17.575, DE 26 DE MARÇO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.575/2021, altera o Decreto nº 17.572/2021, publicado nesse Boletim, que dispõe sobre a suspensão, por prazo indeterminado, do funcionamento aos domingos das atividades, acrescentando ao mesmo o inciso VI - Atividades Industriais.

Altera o Decreto nº 17.572, de 23 de março de 2021, que suspende o funcionamento aos domingos, por prazo indeterminado, das atividades previstas no Anexo I do Decreto nº 17.361, de 22 de maio de 2020.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando as análises sistemáticas dos indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial realizadas pelo Comitê de Enfrentamento à Epidemia da Covid-19, instituído pelo art. 2º do Decreto nº 17.298, de 17 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 17.572, de 23 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1º

VI - atividades industriais.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 26 de março de 2021.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 27.03.2021)

BOAD10571---WIN/INTER

#AD10576#

[VOLTAR](#)**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - EQUIPAMENTO DE PAGAMENTOS POR CARTÕES DE CRÉDITOS E DÉBITOS - CADASTRAMENTO - NORMAS - ALTERAÇÕES****PORTARIA SMFA Nº 022, DE 25 DE MARÇO DE 2021.**

Altera a Portaria SMFA 018/2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Subsecretário da Receita Municipal, por meio da Portaria SMFA nº 022/2021, altera a Portaria SMFA nº 018/2021 *(V. Bol. - 1898 - AD), que disciplina os procedimentos relacionados com o cadastramento dos equipamentos eletrônicos destinados ao processamento de pagamentos de serviços por meio de cartões de crédito e/ou débito em conta corrente bancária.

O Subsecretário da Receita Municipal, no exercício de suas atribuições, tendo em vista a competência delegada por meio do art. 6º da Portaria SMFA nº 033, de 1º de junho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Portaria SMFA 018/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 3º - A autorização a que se refere o § 2º poderá ser formalizada por terceiros, pessoa natural ou jurídica, estabelecida ou não no Município, por meio de instrumento de mandato outorgado pelos prestadores de serviços, de poderes restritos ao objeto do mandato previsto no § 3º do artigo 1º, sendo elaborado e gerado na forma prevista no § 1º do art. 2º."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Belo Horizonte, 25 de março de 2021

Eugênio Eustáquio Veloso Fernandes
Subsecretário da Receita Municipal

(DOM, 27.03.2021)

BOAD10576---WIN/INTER

#AD10579#

[VOLTAR](#)**DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ESTIMATIVA DE IRPJ OU CSLL APURADA ANTES DA UTILIZAÇÃO DO eSOCIAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - SALDO NEGATIVO - INTEGRALIDADE - POSSIBILIDADE****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 15, DE 17 DE MARÇO DE 2021**

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTIMATIVA DE IRPJ OU CSLL APURADA ANTES DA UTILIZAÇÃO DO eSOCIAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. SALDO NEGATIVO DE 2018. INTEGRALIDADE. POSSIBILIDADE.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

A compensação que tenha por objeto o débito das contribuições previdenciárias a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007, relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial, pode ser compensado com a integralidade do saldo negativo de IRPJ/CSLL constituído ao final do exercício é quando se tem por efetivado o fato gerador destes tributos é, desde que o sujeito passivo tenha utilizado o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das referidas contribuições e cumpra o disciplinamento firmado pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.457, de 2008, art. 26-A, § 1º, I, b; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 3 de dezembro de 2018.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 22.03.2021)

BOAD10579---WIN/INTER

#AD10580#

[VOLTAR](#)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - REGIME CUMULATIVO - SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20, DE 18 DE MARÇO DE 2021

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de monitoramento eletrônico, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º e 30; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA.

A atividade de monitoramento eletrônico de sistemas de segurança constitui serviço de vigilância.

As pessoas jurídicas que exercem serviços particulares de vigilância, inclusive as atividades de monitoramento eletrônico, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Cofins.

O cumprimento ou não dos requisitos estabelecidos na Lei nº 7.102, de 1983, não descaracteriza a tributação pelo regime cumulativo da Cofins da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, por ser classificada como serviço de vigilância.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10, I; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º e 30; e Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 24.03.2021)

BOAD10580---WIN/INTER